



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº 37/14			
Interessados: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e Secretaria Municipal de Educação (SME)			
Assunto: Dispõe sobre a inclusão e uso de nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das unidades educacionais no Sistema de Ensino Municipal e dá outras providências correlatas			
Relatoras: Conselheiras Sueli Aparecida de Paula Mondini, Marta de Betania Juliano, Marina Graziela Feldmann e Lourdes Fatima Paschoaletto Possani			
Indicação CME nº 20/15	Comissão Temporária	Aprovado em 22/01/15	Publicado em: 29/01/15 – p 8

I – INTRODUÇÃO

01 Na data de 11/12/14, com a finalidade de divulgar o Programa
02 Transcidadania, de inclusão social de travestis e transexuais, com lançamento
03 previsto para o dia 29 de janeiro de 2015, compareceu ao Conselho Municipal
04 de Educação (CME), na sessão do Conselho Pleno, o Coordenador da
05 Coordenadoria de Políticas LGBT, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos
06 e Cidadania (SMDHC). Na oportunidade, foi levantada a necessidade de
07 normatização, por este Colegiado, da inclusão e uso do nome social de pessoas
08 travestis e transexuais na rede municipal de ensino, em atendimento inclusive,
09 ao contido no Decreto Municipal nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010.

10 Em 18/12/14, foi protocolado neste Conselho o Ofício 678/14 SMDHC-Gab,
11 referendado pelo Secretário Municipal de Educação, contendo solicitação de
12 expedição de norma sobre o assunto tratado na sessão supra citada

13 Por meio da Portaria CME nº 08/14, o Presidente deste Conselho designa
14 Comissão, composta pelas Conselheiras Sueli Aparecida de Paula
15 Mondini, (Presidente da Comissão), Marta de Betania Juliano, Marina Graziela
16 Feldmann e Lourdes Fatima Paschoaletto Possani, para providências referentes
17 à aplicação do Decreto nº 51.180/10, com vistas a que, até a data do
18 lançamento do programa Transcidadania, este Colegiado edite norma para a
19 inserção do nome social nos registros escolares, que contemple todas as
20 situações que a medida envolve, inclusive de prevenção contra atos
21 discriminatórios com foco na orientação sexual e identidade de gênero.

22 Importante destacar que o referido Decreto já dispõe sobre a inclusão e uso
23 do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais
24 relativos a serviços públicos prestados em todo o âmbito das Administrações
25 Direta e Indireta.

26 Em 13/01/15, foi protocolada no CME a manifestação da Assessoria
27 Técnica e de Planejamento (ATP) da Secretaria Municipal de Educação (SME),
28 que recebeu da Coordenadoria de Políticas LGBT, da Secretaria Municipal de
29 Direitos Humanos e Cidadania, documento de idêntico teor. A ATP pondera que
30 as questões voltadas ao preconceito e à discriminação devem ser objeto
31 permanente de discussão e inclusão nos currículos das Unidades Educacionais,
32 seja ela de gênero, raça, condição social, de quadros de deficiência etc. Tais
33 questões, complementa, “exigem dos profissionais novos métodos de trabalho
34 nas escolas, tais como a formação da área da sexualidade e direito dos
35 cidadãos.” No âmbito da SME, informa que há servidor já optante pela utilização
36 do nome social, embora não exista ainda cadastro de aluno na rede municipal
37 de ensino. Por fim, chama a atenção para que uma normatização seja
38 abrangente, não se restringindo somente ao aluno.

INDICAÇÃO CME Nº 20/15

II - PRINCÍPIOS

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito a todas as pessoas.

A violação de direitos humanos que atinge pessoas por causa da raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo e, mais especificamente, devido à orientação sexual e identidade de gênero tem causado sérias preocupações.

Orientação sexual se refere à capacidade de cada pessoa ter atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero.

Identidade de gênero se refere à experiência íntima e individual de cada ser humano, que define o gênero com que cada pessoa se identifica. Esta identidade pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento.

No Brasil, assim como em muitos outros países, existem leis com vistas a assegurar que as pessoas com diferentes orientações sexuais e identidade de gênero vivam com dignidade e respeito a que têm direito, como qualquer outra pessoa.

Entretanto, para que estes direitos sejam assegurados, é necessário que a legislação seja permanentemente revista e atualizada e que novos marcos legais sejam editados.

Em 2006, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados.

Um grupo de especialistas e pesquisadores de 25 países, inclusive do Brasil, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, numa reunião que aconteceu na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, adotou por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

O princípio 16 de Yogyakarta trata de Direito à Educação e nele consta que, “toda pessoa tem direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero”, acrescido das incumbências do Estado quanto a medidas para garantia desses direitos. Tais princípios estão sendo aplicados nos diferentes países, inclusive no Brasil.

Desde a Constituição de 1988, assistimos a uma evolução significativa na direção de igualdade entre os gêneros e na proteção contra a violência motivada por orientação sexual. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Na mesma esteira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), reafirmando o contido na Constituição, estabelece em seu artigo 3º que “o ensino será ministrado com base no respeito à liberdade e apreço à tolerância, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.”

Ainda, o Código Civil Brasileiro (Lei Nº 10.406, de 10/01/02) traz em seus artigos de 11 a 21, os direitos da personalidade das pessoas, direitos esses, inerentes a toda pessoa humana e a sua dignidade. O artigo 16 registra que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

INDICAÇÃO CME Nº 20/15

91 Cabe registrar, ainda, as iniciativas do Governo Federal em implantar
92 programas como “Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e
93 à Discriminação contra LGBT e de Promoção da Cidadania Homossexual”. O
94 referido programa de 2004 traz de modo explícito à sociedade brasileira que,
95 enquanto existirem cidadãos cujos direitos fundamentais não são respeitados
96 por razões relativas à discriminação por orientação sexual, raça, etnia, idade,
97 credo religioso ou opinião política, não se poderá afirmar que a sociedade
98 brasileira é justa, igualitária, democrática e tolerante.

99 Quanto à legislação estadual, não podemos deixar de registrar o grande
100 empenho do Estado de São Paulo para garantia dos direitos de todos.

101 A própria Constituição do Estado de São Paulo (de 5 de outubro de 1989)
102 estabelece no inciso VII do artigo 237 “a condenação a qualquer tratamento
103 desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a
104 quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo.”

105 No Estado, Lei e Decretos que tratam da matéria foram editados visando a
106 garantia dos direitos e proteção a todos. A Lei nº 10.948/01 regulamentada pelo
107 Decreto 55.589/10, trata das penalidades a serem aplicadas à prática de
108 discriminação em razão de orientação sexual. O Decreto nº 55.588/10 dispõe
109 sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos
110 públicos do Estado de São Paulo. O Decreto nº 55.839/10 institui o Plano
111 Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

112 A cidade de São Paulo, agregando os conceitos contidos no Conjunto de
113 Princípios de Yogyakarta, além do que já consta em sua Lei Orgânica do
114 Município: inciso VIII do artigo 2º “a garantia de acesso, a todos, de modo justo
115 e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade,
116 condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens,
117 serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna”, editou em
118 14/01/10, o Decreto nº 51.180, que dispõe sobre a inclusão e uso do nome
119 social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a
120 serviços públicos prestados no âmbito das Administrações Direta e Indireta.

121

122 III – CONCLUSÃO

122

123 Constata-se que um rol extenso de legislação sobre a matéria já foi editado
124 e atualizado para garantia dos direitos de todos.

125 No âmbito deste Conselho, compete normatizar o Decreto Municipal nº
126 51.180, de 14/01/10, para garantia do direito ao uso do nome social às pessoas
127 travestis e transexuais matriculadas e ou atuando profissionalmente no Sistema
128 Municipal de Ensino.

129 Para o cumprimento deste objetivo, propomos a anexa Minuta da
130 Deliberação, visando à garantia de uniformidade nos procedimentos sobre a
131 inclusão e uso do nome social das pessoas travestis e transexuais a serem
132 adotados nas Unidades Educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de
133 Ensino.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

INDICAÇÃO CME Nº 20/15

	<p>_____ Consª Sueli A. de Paula Mondini Relatora</p>	<p>_____ Consª Marta de Betania Juliano Relatora</p>
	<p>_____ Consª Marina G. Feldmann Relatora</p>	<p>_____ Consª Lourdes de F.P.Possani Relatora</p>